

A colaboração premiada no sistema de justiça criminal brasileiro: uma abordagem à luz da teoria da prova

Award-winning collaboration in the Brazilian criminal justice system: an approach based on the theory of evidence

Daury Cesar Fabríz¹
Amanda Vedoato Roos²

26

Resumo: O presente trabalho pretende analisar o instituto da colaboração premiada no direito brasileiro e os seus efeitos à luz da teoria da prova. Primeiro, discorre-se acerca da utilização do processo penal como um instrumento de política criminal e os aspectos gerais sobre a teoria da prova no processo penal, principalmente seus limites. Por conseguinte, aborda-se sobre a colaboração premiada. Com base nessas premissas teórico-dogmáticas, tais conceitos são transportados para o âmbito da produção de provas. Ao final, será analisado os limites de tal instituto em relação às garantias constitucionais, principalmente em relação ao princípio do *nemo tenetur se detegere*, ao contraditório e à ampla defesa. Optou-se por estruturar a pesquisa por meio do método de abordagem dedutivo e exploratório, conformando o detalhamento do tema a partir de precisões dogmáticas, para se conseguir alcançar as conclusões, respondendo quais são os limites do instituto da colaboração premiada e de que maneira ele deve ser aplicado no direito brasileiro.

¹ Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Coordenador do Grupo de Pesquisa Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais, atuando principalmente nos seguintes temas: direitos humanos, direitos fundamentais, direito constitucional, deveres fundamentais e democracia. Professor do Departamento de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES. Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7280691457104972>. E-mail: daury@terra.com.br. Orcid:<https://orcid.org/0000-0002-3781-5890>.

² Técnica em Administração pelo Instituto Federal do Espírito Santo - IFES (2017); Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) - Brasil. Membro do Laboratório de Processo Penal da Universidade Federal do Espírito Santo. Membro do Laboratório de Ciências Criminais do IBCCRIM (2021/2022). Curriculum Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2780545111866402>. E-mail: vedoatoamanda@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0101-4837>

Recebido em 14/07/2021

Aprovado em 01/12/2021

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



Palavras-Chave: Prova; Colaboração premiada; Processo; Prêmio; Voluntariedade.

Abstract: The presente work intends to analyze the institute of awarded collaboration in Brazilian law and its effects in light of the theory of proof. First, it discusses the use of criminal proceedings as an instrument of criminal policy and the general aspects of the theory of evidence in criminal proceedings, especially its limits. Therefore, the award-winning collaboration is addressed. Based on these theoretical-dogmatic assumptions, such concepts are transported to the scope of the production of evidence. At the end, the limits of such an institution will be analyzed in relation to constitutional guarantees, mainly in relation to the principle of *nemo tenetur se detegere*, the adversary system and the broad defense. It was decided to structure the research through the method of deductive and exploratory approach, shaping the detailing of the theme from dogmatic precision, in order to reach the conclusions, answering what are the limits of the institute of awarded collaboration and what way must be applied in Brazilian law.

27

Keywords: Proof - Awarded collaboration - Process - Award – Volunteer

Introdução

O tema principal desta dissertação é a correlação entre a teoria da prova e a colaboração premiada no direito brasileiro, fazendo-se uma abordagem acerca das principais características e limites desse instituto, promovendo-se uma maior elucidação sobre esse meio de obtenção de prova, em consonância com as garantias constitucionais.

A colaboração premiada é, basicamente, um instituto jurídico previsto no direito brasileiro no qual o investigado ou réu colabora com o Estado na investigação e apuração dos fatos do crime, em troca de um benefício. É importante destacar a existência de uma grande controvérsia doutrinária a respeito da natureza jurídica de tal instituto, bem como sobre sua constitucionalidade.

Para além, tem-se uma análise contextualizada a fim de verificar-se sua inserção no direito penal como instrumento de política criminal atual e a sua relação com os delitos em que atua, bem como sua eficácia como estratégia de repressão, prevenção e tratamento das consequências da criminalidade. Assegura-se, desse modo, maior eficiência às investigações, sobretudo àquelas dos crimes tradicionalmente “invisíveis”, como os praticados por organizações criminosas e os chamados crimes de colarinho branco, tratando-se, portanto, de um importante instrumento de política criminal contemporânea.

Tal análise se mostra relevante, na medida em que investiga as potencialidades de aplicação da colaboração premiada como meio de obtenção de prova. Como resultado, será importante e útil

entregar ao leitor uma metodologia de como o instituto pode ser aplicado, seus efeitos jurídicos e seus limites, de modo a construir um cenário teórico-dogmático sobre o tema.

1. O Processo Penal como um instrumento de Política Criminal

Entende-se por política criminal o estudo e a sistematização de estratégias, instrumentos e meios de controle social, penais ou não, de forma a permitir um controle concreto da criminalidade e a luta contra o delito, por parte do Estado. De certa maneira, trata-se de uma manifestação de poder, visando regular os graus de intervenção e pertinência da regulação estatal dos conflitos, através de propostas para o enfrentamento do problema delitivo. Seu papel é, a partir de estudos da determinação do crime, elaborar estratégias para a repressão, prevenção e tratamento das consequências da criminalidade.

Gabriel Antinolfi Divan (2014, p. 2) entende ser necessária uma visão ampliada de política criminal, como um grande conjunto, representado por diversos níveis de intervencionismo estatal na gestão das relações e interesses sociais conflitivos. Nessa diapasão, o Sistema Jurídico-Penal, entendido como um conjunto de regras, saberes, práticas e atividades que perpassam a persecução penal, o processo penal, as normas penais e a execução penal, é um grau ou momento de intervenção vertical e não a única forma interventiva verificada e relevante. Com isso, pratica-se a política criminal a partir de uma atuação estatal que não visa somente a criminalização de condutas, mas também resultados e posturas quanto à temática, atuando de forma mediata quanto às ingerências de tal sistema.

Além disso, ela deve ser pensada como um conjunto de práticas e saberes que influenciam nos mecanismos e diretrizes estatais, para a administração da questão criminal e suas circunferências sociais contíguas, devendo haver uma análise quanto à necessidade e justificação para que o poder estatal interfira de tal forma nas relações sociais, a ponto de procurar orientar os comportamentos e, em casos mais graves, penalizar criminalmente.

Com a evolução da sociedade, passou-se a existir no direito penal novos aspectos, questões de natureza processual, como a dificuldade de se investigar determinadas condutas. Nesse sentido, a utilização do processo penal como instrumento de política criminal é considerada, pela doutrina, como um marco no desenvolvimento contemporâneo do Sistema Jurídico-Penal, devendo o processo penal ser funcionalmente orientado pelo dever de realizar a justiça de forma rápida e

eficiente, transmitindo à sociedade confiança nas instituições públicas. De maneira geral, o processo penal não possui afinidade com a prevenção de práticas delitivas, atuando quando o delito já foi praticado, e instituindo políticas criminais nesse âmbito, como no caso da colaboração premiada. Seguindo tal pensamento, Murilo Thomas Aires e Fernando Andrade Fernandes, entendem que é cabível e necessária a influência de valorações de política criminal na elaboração das normas processuais (2017, p.280).

O elevado índice de criminalidade, grande quantidade de demandas judiciais, ausência de recursos suficientes para respostas rápidas e eficazes aos problemas sociais, o apelo social diante da crescente criminalidade e o evidente descrédito na ação estatal de promoção de paz e tranquilidade públicas são situações que, na atualidade, estão diretamente relacionadas e, por isso, segundo Antonio Henrique Suxberger e José Wilson Lima (2017, p.286-303), muitas políticas de recrudescimento da resposta penal têm sido empregadas pelo parlamento brasileiro, como uma forma de enfrentamento ao crime de forma mais eficiente e efetiva, de modo a tornar visível a resposta estatal em virtude do enfrentamento da criminalidade.

A política criminal representa uma das várias formas em que se manifestam as políticas públicas, sendo definidas, portanto, no âmbito extrajudicial, cabendo ao arcabouço jurídico a função de efetivá-las. Essa compreensão, defendida por autores como Antonio Henrique Suxberger e José Wilson Lima (2017, p.286-303), é sustentada a partir do entendimento de que a política criminal, que se importa com os conteúdos sociais e fins do direito penal, situa-se fora do âmbito jurídico. O processo judicial vem, cada vez mais, se modernizando e atualizando, não apenas no Brasil, buscando corresponder aos anseios sociais.

É necessário, para um processo penal como instrumento de política criminal, uma busca equilibrada entre eficiência e funcionalidade do processo penal. Murilo Thomas Aires e Fernando Andrade Fernandes defendem que deve-se afastar as garantias que não sejam necessárias à dignidade da pessoa humana, através de uma diversificação processual, de um prognóstico de natureza político-criminal, e pela integração entre o processo penal e os valores político criminais (2017, p.280). Com efeito, a ideia de processo penal como um instrumento de política criminal é adequada, pois busca-se uma maior coerência e funcionalidade dentro do Sistema Jurídico-Criminal. Além disso, insta ressaltar que é necessário que a política criminal esteja relacionada com o contexto do Sistema Persecutório-Penal na qual se encontra inserida.

Diante do exposto, por ter surgido como uma resposta a um problema do direito penal e devido à necessidade de maior eficiência no cumprimento das funções do Sistema Jurídico-Criminal, considera-se a colaboração premiada como um instrumento de política criminal, por buscar-se adequar o processo penal à realidade social.

A inserção da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro representa parte de uma política criminal que demandou a criação de uma legislação penal de emergência, que teve por objetivo o endurecimento do combate ao crime organizado, através de medidas cautelares, meios de investigação não ortodoxos, como interceptações telefônicas, e a colaboração premiada, e, justamente por isso, a colaboração premiada extrapola os padrões repressivos tradicionais, formando um subsistema no qual as garantias fundamentais podem ser flexibilizadas, em resposta ao clamor público e político. Com isso, é possível concluir que a inserção da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro representa uma mudança no trato da política criminal.

Corroborando com todo o exposto, ressalta-se a Lei nº. 11.530/07, que instituiu o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI), e definiu, em seu art.2º, que o programa é destinado à articulação de “ações de segurança pública para a prevenção, controle e repressão da criminalidade, estabelecendo políticas sociais e ações de proteção às vítimas”. Para a melhoria da segurança pública no país, tal lei estabeleceu a política criminal a ser adotada, prevendo, entre outras questões, em seu art.3º, que uma das diretrizes do PRONASCI, “(...) IX-intensificação e ampliação das medidas de enfrentamento do crime organizado e da corrupção policial”. Outrossim, em seu art.4º, IV, institui-se como um dos focos do programa o repressivo, no combate ao crime organizado.

Ainda, tal foco repressivo da política criminal nacional é fruto da cobrança internacional, uma vez que convenções internacionais, como as Convenções das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e contra a Corrupção (Convenção de Mérida), ratificadas, respectivamente, pelos Decretos nºs 5.015/2004 e 5.687/2006, fomentam a adoção de novos padrões de investigação com o objetivo de aperfeiçoar a capacidade de resposta por parte dos Estados nacionais, entre os quais se insere a colaboração premiada. Diante da dificuldade probatória e os riscos e danos decorrentes de tais crimes, houve a necessidade, por partes dos países, de reconhecer, de forma expressa, a adoção de técnicas especiais de investigação, por meio de tais tratados, estando a colaboração premiada presente no art. 26 da Convenção de Palermo e no art.37 da Convenção de Mérida. Desse modo, a política criminal prevista na Lei nº. 11.530/07 está

orientada pelas obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro, com o objetivo de enfrentar e combater o crime organizado.

Ademais, o Direito Penal possui a função de proteger bens jurídicos, devendo isso ser feito com base na política criminal e em consonância com os direitos fundamentais, definindo, por exemplo, as condutas que serão penalizadas somente nos casos realmente necessários, mostrando-se essencial a valorização de tais direitos. Logo, pela política criminal, os princípios e direitos fundamentais devem fazer parte do Sistema Jurídico-Penal, no sentido de evitar excesso da funcionalidade do sistema.

2. A Teoria da Prova no Processo Penal: aspectos gerais.

O vocábulo prova tem origem no latim *probatio*, que emana do verbo *probare*, e possui o significado de demonstrar, reconhecer, formar um juízo. Com isso, prova é tudo aquilo que contribui para a formação do convencimento do magistrado, através da demonstração, pelos meios legais, dos fatos, ou seja, da existência ou da veracidade de um fato material em que, a partir dele, seja possível concluir por sua existência ou se afirmar a respeito da existência do fato ou ato demonstrado, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, com os fatos tal como ocorridos no tempo e no espaço.

Desse modo, o processo busca, de forma geral, fazer uma reconstrução histórica dos fatos ocorridos, para que, a partir disso, seja possível extrair as consequências de aquilo que ficar demonstrado. As partes buscam, por meio do litígio, o convencimento do julgador, através da instrução probatória, sendo esta finalidade prova, e o magistrado, seu principal destinatário. Tais instrumentos processuais devem ser compreendidos como elementos essenciais para a prestação jurisdicional.

Gustavo Badaró defende o entendimento de que o reconhecimento do direito à prova é um dos principais elementos de transformação de um regime processual autoritário para um regime processual democrático (2016, p.2). Trata-se do momento central do processo, no qual os fatos que dão suporte às pretensões deduzidas são reconstituídos, constituindo um aspecto fundamental do contraditório, pois sua inobservância representa uma negação da ação e da defesa. Em um processo, o contraditório probatório deve constituir a única fonte de cognição para a jurisdição, não podendo haver outra fonte de conhecimento para a decisão.

Na visão de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, busca-se, a partir da prova, o melhor resultado possível, a verdade viável dentro do que foi produzido nos autos, destacando-se a necessidade de processos com qualidade, pois só é possível haver condenação em face da certeza de culpabilidade (2014, p.496). Além disso, o direito à prova caracteriza um direito subjetivo, tanto de introdução do material probatório no processo, como de participação em todas as fases do procedimento.

É importante destacar que segundo a teoria da prova, a prova pressupõe um procedimento em contraditório, e, em regra, é produzida no curso do processo instaurado, perante o magistrado competente, com a participação dos litigantes. Nos casos em que a prova é produzida antes do processo ou antes de ser possível a manifestação do interessado, será necessário o contraditório posterior para que ela receba a qualificação de prova. Desse modo, durante a atividade probatória será possível, dois tipos de contraditório: o contraditório real, que se refere à participação das partes na produção da prova, que é realizada na presença do juiz; e o contraditório diferido, que se refere à prova que foi formada anteriormente.

Ressalta-se que é possível restrições ao direito à prova, nos casos em que outros valores tutelados constitucionalmente devem prevalecer, de forma que o direito à prova não implica no necessário direito à admissão de todas as provas requeridas pelas partes. Por ser um direito assegurado constitucionalmente, ainda que de forma implícita, tais restrições devem decorrer apenas de hipóteses legais de inadmissibilidade probatória. Ademais, a intenção do legislador constituinte, ao disciplinar o procedimento probatório, foi garantir um exame minucioso do conteúdo e da essência do material utilizado como prova, visando uma reconstrução adequada dos fatos. Conforme exposto por Cleanto Farias e Jacyara Souza (2014, p.509), os instrumentos probatórios são produzidos como uma espécie de escudo da pessoa contra os arbítrios do Estado, pautando-se na Constituição Federal, principalmente no direito à ampla defesa e na inadmissibilidade das provas ilícitas, conforme previsto no art. 5º, LV e LVI, bem como na preservação da dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III e no princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII), protegendo, assim, o cidadão contra práticas abusivas do Estado.

2.1. A prova no Processo Penal

Considera-se objeto da prova aquilo que se deseja demonstrar no processo, e que seja necessário para que o juiz resolva a demanda, sendo, portanto, fatos. No entanto, nesse caso, serão

considerados apenas os fatos pertinentes e relevantes ao processo. Fatos que não pertencem ou não possuem relação com o litígio são considerados fatos sem pertinência ou irrelevantes, devendo ser excluídos do âmbito da prova. O principal destinatário da prova, é, portanto, o magistrado, pois ele formará seu convencimento pelo material que é trazido nos autos. Destaca-se que as partes também são destinatárias da prova, mas de maneira indireta, por meio da decisão.

A natureza jurídica da prova está relacionada a um direito subjetivo, de natureza constitucional, necessário para a demonstração da verdade dos fatos, e inerente ao direito de ação e de defesa. As normas relacionadas às provas, por outro lado, possuem natureza processual, possuindo aplicação indireta.

Além disso, é necessário entender que os meios de prova são os meios pelos quais o juiz recebe os elementos ou motivos de prova, ou seja, os documentos, as testemunhas, os depoimentos das partes. São instrumentos processuais, ou seja, recursos, disponíveis para a produção de provas, através do procedimento em contraditório. Seria, nesse caso, tudo aquilo que pode ser utilizado, direta ou indiretamente, para demonstrar-se o que é alegado no processo. Isto posto, eles são endoprocessuais. Um exemplo seria, no caso de lesão corporal, a utilização da prova pericial para comprovação.

Os meios de obtenção de prova, por outro lado, são meios extraprocessuais, que possuem o objetivo de encontrar elementos materiais de prova ou fontes de prova, sendo a colaboração premiada um exemplo. Nesse caso, o propósito é a produção de provas materiais, pois, a partir dela é possível a identificação de outras fontes de prova, podendo ser executados por outros agentes, além do magistrado.

Pelo que se conclui, o uso da colaboração premiada, no processo penal, deve ocorrer apenas em casos excepcionais, que envolvam sérios riscos à segurança coletiva, como no caso do combate à organizações criminosas, ou no caso de não haver outro meio de obtenção de prova, conforme defendido por Cleanto Farias e Jacyara Souza (2014, p.532).

Por fim, salienta-se que existe no processo penal a possibilidade de usar-se de prova de um processo anterior como meio de prova. Trata-se, nesse caso, da chamada prova emprestada, que consiste em uma prova produzida em um processo e, depois, transportada documentalmente para outro, com a finalidade de, neste, produzir efeitos. A doutrina, de maneira geral, defende que para que a prova emprestada seja aceita, é necessário que ela tenha sido produzida em um processo formado pelas mesmas partes, ou, no mínimo, em um processo em que tenha sido parte aquele

contra quem se pretende fazer valer a prova, pois, segundo o princípio do contraditório, para a prova emprestada ser válida, é necessário que ela tenha sido produzida, no primeiro processo, perante quem irá suportar seus efeitos no segundo processo. Desse modo, em nenhuma hipótese a prova emprestada poderá gerar efeitos contra uma pessoa que não tenha participado de sua produção no processo originário.

2.2. *Limites à produção de provas*

A liberdade probatória, no direito brasileiro, é a regra, sendo que as limitações a esse princípio figuram no âmbito da exceção. Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art.5º, LVI, institui uma limitação ao princípio da liberdade probatória, consagrando a inadmissibilidade, no processo, das provas obtidas por meios ilícitos, tendo em vista a proteção do interesse social em realizar justiça, as exigências do bem comum e o respeito à moralidade e à dignidade humana. Dessa maneira, a legislação prevê um conjunto de regras que vedam a produção da prova ilícita, excluindo-as.

Paulo Rangel defende que a vedação da prova ilícita é inerente ao Estado Democrático de Direito, pois, este não admite a prova do fato e a punição do indivíduo a qualquer preço, sendo indispensável que as regras sejam observadas, de modo que o acusado não seja punido sem o devido processo legal (2011, p.423).

A prova é proibida sempre que a sua produção implicar na violação da lei ou de princípios de direito material ou processual, de forma que, nesses casos, não seria admitida no processo, por afrontar a disciplina normativa. Deste modo, as provas vedadas, proibidas ou inadmissíveis são divididas em: provas ilícitas, que são as que violam dispositivos de direito material ou princípios constitucionais penais, como no caso de uma confissão que é obtida mediante tortura; provas ilegítimas, que são as que violam normas processuais e princípios constitucionais de caráter processual, como no laudo de um laudo que foi escrito por um perito não oficial; e, por fim, temos, conforme Paulo Rangel, as provas irregulares, que são aquelas que são permitidas pela legislação, mas que em sua produção as formalidades legais não são atendidas (2011, p.423). Cabe ressaltar, que ao contrário das provas ilícitas e das provas ilegítimas, a classificação em provas irregulares não é tão comum, pois muitos autores defendem que, nesse caso, trata-se de violações de caráter processual, de modo que seria ilegítima.

Em relação aos efeitos referentes à ilicitude ou à ilegitimidade, em regra, tratando-se de prova ilícita em sentido estrito, ou seja, aquela que feriu regra de direito material, a prova deve ser desentranhada dos autos, excluída, não podendo ser parâmetro para fundamentar decisões. Outrossim, em casos de prova ilegítima, que feriu regra processual, a consequência está relacionada ao plano do reconhecimento de nulidade absoluta, nulidade relativa ou mera irregularidade, dependendo do caso.

É importante destacar que a Constituição Federal e o Código de Processo Penal não diferenciam as provas ilícitas ou ilegítimas. Em seu art.157, caput, o Código de Processo Penal entende como ilícitas as provas obtidas em violação às normas de caráter constitucional ou infraconstitucional, e que, por isso, devem ser desentranhadas do processo. Desse modo, busca-se evitar os prejuízos que a prova ilícita pode gerar no processo, uma vez que, ao ser detectado o vício, o magistrado, ouvindo as partes, deve determinar que a prova seja excluída, e, posteriormente, após a preclusão da decisão, destruída, com a possibilidade de acompanhamento das partes.

Muitos autores, por muito tempo, defenderam que, por a prova ser responsável por influir na convicção do julgador, o juiz que tivesse contato com a prova ilícita poderia comprometer, direta ou indiretamente, sua imparcialidade, pois, a influência que isso poderia causar no convencimento do magistrado é enorme. A Lei n. 13.964/2019 incluiu no artigo 157 do Código de Processo Penal o parágrafo 5º, que preceitua que o juiz que conhecer o conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão, ocorrendo o que a doutrina denomina descontaminação do julgado. Desse modo, busca-se evitar que o juiz que teve contato com a prova ilícita julgue o caso pois sua imparcialidade estaria comprometida, por mais que ele tenha determinado o desentranhamento e a inutilização da prova ilícita (art.157, § 3º, CPP), possibilitando a alteração do juiz competente durante a fase processual, com o processo em curso. Destaca-se que o Projeto de Lei n. 4.205/01, que originou a Lei n. 11.690/08 previu a inclusão deste parágrafo, na época denominado como parágrafo 4º, sendo, no entanto, vetado pelo Presidente da República.

Ressalta-se que este dispositivo está com a eficácia suspensa devido a ADI 6.298 MC/DF (j. 15/01/2020), na qual o Min. Dias Toffoli decidiu que, na forma como foi redigido, o § 5º do art.157,

(...) o preceito pode resultar na criação de situações em que a produção de prova eventualmente nula sirva como instrumento deletério de interferência na definição do juiz natural (CF, art.5º, LIII), abrindo brecha para a escolha do magistrado que examinará o processo crime, vulnerando-se, por via transversa, o postulado constitucional em questão. (ADI 6.298 MC/DF – j. 15.01.2020 – Rel. Min. Luiz Fux).

Com base nesse argumento, o concedeu-se parcialmente a medida cautelar pleiteada, *ad referendum* do Plenário, suspendendo a eficácia de tal dispositivo. Essa decisão acabou sendo mantida pelo Min. Luiz Fux, na ADI 6.299 MC/DF, j. 22/01/2020, determinando a suspensão da sua eficácia *sine die*, *ad referendum* do Plenário.

O Supremo Tribunal Federal, assim como a Suprema Corte norte-americana, adotam, em relação às provas ilícitas, a teoria dos frutos da árvore envenenada ou teoria da ilicitude por derivação, que defende que os prejuízos causados por uma prova ilícita podem transcender a prova viciada, contaminando todo o material dela decorrente, de forma que tudo aquilo que seria originário da prova ilícita deveria ser excluído do processo, pois a prova ilícita contamina todas as provas dela decorrentes, mesmo que formalmente perfeitas.

É importante destacar que o magistrado deve, no caso concreto, identificar a extensão do dano causado pela prova ilícita às outras provas, derivadas dela, de modo que, afastado o nexos de causalidade entre elas, não haverá ilicitude, conforme o artigo 157, § 1º, CPP.

Ademais, existem teorias decorrentes da teoria dos frutos da árvore envenenada que incidem de forma a permitir uma maior flexibilidade, e são elas: a teoria da fonte independente, a teoria da descoberta inevitável, a teoria da contaminação expurgada, e, por fim, a teoria da boa-fé.

A teoria da fonte independente ou da prova absolutamente independente defende que se existirem outras provas no processo que sejam independentes da prova ilícita, não há contaminação nem a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, devido à ausência da relação de dependência. Em outros termos, o processo poderá ser aproveitado se existirem provas absolutamente independentes das ilícitas e que sejam aptas a certificar a autoria e a materialidade delituosas. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito, admitindo o aproveitamento de denúncia que estava lastreada em provas distintas e independentes da ilícita³.

Por outro lado, a teoria da descoberta inevitável ou da exceção da fonte hipotética independente defende que se a prova que decorre da prova ilícita seria obtida de qualquer maneira, ela será aproveitada, ou seja, a inevitabilidade da descoberta leva ao reconhecimento de que a prova ilícita não pode contaminá-la. Desta forma, conforme Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, se uma determinada prova iria aos autos de qualquer maneira, mesmo que a ilicitude não houvesse ocorrido, deve-se encarar como uma fatalidade (2014, p.512). Essa teoria serve para dar uma maior

³ STF, HC nº 84.679, Primeira Turma, julgamento em 30/08/2005, DJU 30/09/2005, Relator Min. Eros Graus.

flexibilidade à teoria dos frutos da árvore envenenada, estando presente no art.157, § 1º, parte final do Código de Processo Penal.

Outrossim, a teoria da contaminação expurgada ou da conexão atenuada entende que é possível que o vínculo existente entre a prova ilícita e prova derivada seja tão superficial que faz com que não ocorra a contaminação. Não se trata de uma ausência absoluta de vínculo, mas de um vínculo que, por ser tão tênue, se torna irrelevante, preservando-se a licitude da prova derivada. Ademais, é importante ressaltar que essa teoria não foi adotada pelo Código de Processo Penal.

37

Por fim, a teoria da boa-fé ou da limitação da boa-fé busca evitar que seja reconhecida a ilicitude de uma prova nos casos em que os agentes de polícia ou da persecução penal tenham atuado destituídos do dolo de infringir a lei, com base apenas em uma situação de erro.

Põe-se em evidência que, em alguns casos, o bem jurídico envolvido no processo e a ser alcançado com a prova ilícita seja de tal importância, que os tribunais irão aceitá-la, com base no princípio da proporcionalidade. Justifica-se o uso de uma prova ilícita pelo objetivo de correção de possíveis distorções ou desproporcionalidades que a excessiva rigidez que a sua vedação poderia proporcionar, em casos de excepcional gravidade, como forma de o equilíbrio entre os valores fundamentais contrastantes. A respeito de tal tema, a jurisprudência e a doutrina concordam no sentido de que a prova ilícita somente deve ser utilizada em prol do acusado, patrocinando sua inocência e liberdade, tendo por fundamento o princípio da proporcionalidade.

Deve-se, assim, avaliar qual a utilidade da persecução penal e qual o grau de contribuição da prova para revelar a inocência do réu, bem como o bem jurídico que foi violado na sua obtenção, sendo que a prova ilícita utilizada para demonstrar a inocência do réu, não pode ser utilizada para prejudicar terceiros.

Conforme exposto anteriormente, a Constituição Federal declara que as provas obtidas por meios ilícitos não serão admitidas no processo, tratando-se de uma norma geral e abstrata, só produzindo efeitos quando aplicada pelo juiz. Desse modo, para que ocorra a aplicação de tal preceito constitucional, é necessária uma decisão judicial que produza uma norma individual e concreta que ordene a expulsão da prova do processo. Não há inadmissibilidade automática da prova ilícita, dependendo antes de: decisão judicial que descreva a situação fática, com a verificação concreta da violação legal; que a decisão judicial reconheça a prova como ilícita; e que a decisão judicial determine que tal prova seja excluída dos autos do processo.

3. A colaboração premiada

A colaboração premiada consiste em um ato voluntário de cooperação com a investigação e com o processo criminal, de forma em que se fornecem informações eficazes para a consecução de um objetivo legal, recebendo, em troca, um benefício legal. Desse modo, trata-se de um ato de cooperação voluntária de quem está sendo investigado e que se traduz em dois momentos: a confissão, ou seja, a admissão de culpa, em que o acusado abre mão do seu direito de permanecer em silêncio; e a colaboração propriamente dita, por meio da qual o colaborador indica outras fontes de prova.

O resultado da colaboração pode estar associado às consequências do crime, como, por exemplo, a recuperação do produto do crime, além de poder acarretar na simplificação do rito, pois o artigo 4º da Lei n. 12.850/2013 permite que o Ministério Público não ofereça denúncia em algumas situações.

Parte da doutrina defende que a colaboração premiada justifica-se pela ineficiência punitiva, de modo que a criminologia e os direitos fundamentais são deixados em segundo plano, por conta da necessidade de medidas urgentes, gerando um punitivismo emergencial. Com isso, a falência investigativa do Estado torna necessária a incorporação de um prêmio. Além disso, desde a década de 80, o direito penal clássico, de matriz liberal e iluminista garantista, vem perdendo espaço, devido a força da fluidez do punitivismo emergencial.

É importante destacar a visão de Clara Maria Roman Borges, que defende que o sistema engendrado através da colaboração premiada é uma das formas de controle total em voga na nossa sociedade, pois, o

(...) atuar jurisdicional traz ao delator uma sensação de cumprimento do dever, de expiação moral, na medida em que torna definitivo e conseqüentemente eficaz o auxílio que prestou no combate das condutas criminosas ou anormais. Assim, a delação é vista também como um processo educativo e moralizador, em que o indivíduo se arrepende do mal realizado, ajuda a desfazê-lo e recebe seu prêmio, tal como exige a sociedade panóptica (2005 p.163).

A partir desse entendimento, Francisco Assis do Rêgo entende que se trata de um direito penal de espetáculo, ou seja, que não se preocupa em modificar a realidade, mas sim em modificar a imagem que as pessoas recebem, por meio de uma ilusão de segurança e confiança (2005, p.75).

Independentemente da visão adotada, o Supremo Tribunal Federal, além de ter reconhecido a constitucionalidade de tal instituto, entende que se trata de um negócio jurídico processual, pois,

(...) uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. (STF, 2015, HC 127.483/PR).

3.1. Origem e evolução no Processo Penal brasileiro

Historicamente, pode-se considerar que a colaboração premiada tem sua origem na Bíblia, quando Judas entregou Jesus Cristo em troca de trinta moedas de prata. No Brasil, o instituto tem origem nas Ordenações Filipinas, que vigoraram de 1603 até o Código Criminal de 1830, de forma semelhante ao instituto atual, prevendo um prêmio ao indivíduo que apontasse o culpado do crime cometido. Ainda no período colonial, cabe destacar como exemplo a delação premiada de Joaquim Silvério dos Reis, que, durante a Inconfidência Mineira, traiu Tiradentes e os demais inconfidentes em troca de perdão.

A forma como é apresentada atualmente inspirou-se no movimento norte-americano de política criminal Lei e Ordem, baseando-se no *plea bargainig*. O instituto da colaboração premiada foi consolidado no direito brasileiro no final da década de 90 do século passado, principalmente com a Lei n. 8.072/90, a qual iniciou sua regulamentação, que passou a ser recepcionada pelo direito brasileiro, inicialmente utilizada para auxiliar no combate aos crimes hediondos. Destacase que tal instituto foi abordado em alguns diplomas legislativos com a denominação “delação premiada”, de forma esparsa, não recebendo tratamento uniforme e ordenado pelo legislador, como: no art.16, parágrafo único da Lei n. 8.137/1990, que trata dos crimes contra a ordem econômica e financeira; artigos 13 e 14 da Lei n. 9.807/1999; art.41 da Lei n. 11.343/2006, que aborda o tráfico de entorpecentes; dentre outros.

A Lei n. 12.850/2013, a Lei de Organizações Criminosas, entrou em vigor de forma a promover o ajuste necessário à colaboração premiada, regulamentando seu procedimento e inserindo-a, de forma definitiva, no nosso ordenamento jurídico. Apesar de preverem benefícios aos delatores, as normas anteriores eram insuficientes, não estipulando a realização de um acordo formal, mas sim de um modelo unilateral, em que o juiz avaliava a postura colaborativa do réu no momento da sentença, além de ser uma realidade em uma pequena parcela dos crimes que a previam. Trata-se do regime legal mais completo e detalhado da colaboração premiada, não estando, sua aplicação, limitada somente ao âmbito da criminalidade organizada.

Outrossim, a Lei n. 12.850/2013 disciplinou diversos aspectos procedimentais, como a impossibilidade de participação do juiz nas negociações realizadas pelas partes e a forma em que ocorre a homologação do acordo pelo juiz. É importante ressaltar que tal lei não revogou as demais, anteriores, apesar de ser considerada pela doutrina e pela jurisprudência como norma geral do instituto da colaboração premiada.

Com isso, observa-se que a colaboração premiada consolidou-se no âmbito dos crimes do colarinho branco, que são casos de delitos consensuais em que o ilícito é praticado na esfera do privado, sendo desconhecido por terceiros. A colaboração premiada é utilizada, portanto, como uma forma de se ingressar nessa relação de intimidade dos sujeitos do crime, trazendo ao conhecimento das autoridades essas infrações que antes se encontravam ocultas, desconhecidas e inalcançáveis pelo Estado. O recurso a tal instituto constitui, dessa forma, um elemento de defesa do Estado Democrático de Direito.

3.2. Requisitos

A Lei de Organizações Criminosas exige uma série de requisitos para que o colaborador possa usufruir do benefício, que estão enumerados em seu artigo 4º: a confissão do agente e sua participação no delito; a voluntariedade da colaboração; que a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso recomendem a celebração do acordo; que existam outros elementos de confirmação, baseados em outras provas; a assistência de um advogado; e, que a colaboração seja efetiva, ou seja, produza um ou mais dentre os resultados elencados nos incisos do artigo 4º.

Dessa maneira, é necessário, para a efetividade do benefício da colaboração premiada, que se produza pelo menos um dos seguintes resultados: a identificação dos demais coautores e partícipes (inciso I); a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas (inciso II); a prevenção de infrações penais decorrentes (inciso III); a recuperação total ou parcial do produto ou proveito do crime (inciso IV); e a localização da vítima, com sua integridade física preservada (inciso V).

Salienta-se, que a ideia de voluntariedade está relacionada ao fato de que não poderá ocorrer coação, ameaça ou qualquer tipo de pressão para que o colaborador expresse sua vontade, não sendo necessária a espontaneidade, ou seja, não há necessidade que a intenção de colaborar nasça exclusivamente da vontade do colaborador, não impedindo que ele sofra influências, devendo tais influências estarem livres de qualquer forma de coação ou de promessas de vantagens ilegais.

Vale ressaltar também que conforme exposto por Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 880), no caso da colaboração ser realizada na fase extrajudicial, ou seja, durante o inquérito policial, ela deve ser mantida pelo colaborador em juízo, de modo que, se houver retratação, não é possível a concessão do prêmio.

3.3. O procedimento da colaboração premiada

Conforme dito anteriormente, a Lei nº 12.850/13 fixou o procedimento da colaboração premiada, não apenas para o crime organizado, mas, por analogia, a todos os demais casos. O procedimento da colaboração premiada divide-se, basicamente, em quatro etapas: 1) negociação; 2) formalização / homologação; 3) colaboração efetiva e produção de provas; 4) sentenciamento e a concretização do benefício.

Em uma análise de tal instituto, pode-se observar que a colaboração premiada apresenta duas vertentes, pois, de um lado o colaborador ganhará benefícios, e, em contrapartida, o Estado, por meio do Ministério Público ou do delegado de polícia, terão acesso às informações que auxiliarão na obtenção de provas de materialidade e indícios de autoria. Desse modo, possui legitimidade para a propositura da colaboração premiada, tanto o Ministério Público, quanto o delegado de polícia e o investigado, sendo que, na prática, normalmente é o investigado que propõe.

A negociação é o momento no qual o colaborador levará informações sobre os fatos e demais agentes envolvidos nas condutas delitivas, possibilitando posteriormente o recebimento de benefícios e prêmios, que devem estar justificados. Desse modo, são apresentados os fatos importantes e que estão aptos a gerar uma persecução penal, que serão demonstrados pelo colaborador posteriormente.

Algumas questões a respeito desse procedimento merecem destaque, tal qual o fato de que nessa etapa do procedimento, bem como na formalização do acordo, não é permitida a participação do juiz, em respeito ao sistema acusatório, conforme dispõe o artigo 4º, §6º, sendo que a sua participação só é possível após a formalização do acordo. Para mais, é necessário que o imputado, em todas as etapas do procedimento, esteja acompanhado por um defensor, que acompanhará todos os atos (art.4º, §15), além de ser possível que o colaborador pactue, de forma legítima, tanto com o Ministério Público, como com o delegado de polícia, durante a fase de inquérito policial (§§2º e 6º, art.4º), estando, estes, legitimados a efetivar os acordos, o que foi confirmado pelo STF na ADI

n. 5508⁴. Salienta-se que, sempre que a negociação for efetivada pelo delegado de polícia, é obrigatória a manifestação do Ministério Público, sem caráter vinculante, em relação ao aspecto formal e ao ato em si. Segundo José Carlos G. Xavier de Aquino, se, nesse caso, o acordo for concluído pelo delegado e dele discordar o Ministério Público, somente poderá o magistrado, ao se alinhar com o primeiro, determinar que os autos sejam remetidos ao Chefe do Ministério Público, conforme o art.288 do CPP, pois, nesse caso, se o juiz não tomar tal providência, não poderá chancelar a negociação (2020, p.301).

É importante destacar a questão do sigilo, que, conforme o art. 3º-B, caput, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, é necessário o sigilo do acordo, desde a fase das tratativas, ou seja, desde o reconhecimento da proposta de acordo pelo órgão competente, tratando-se, mais especificamente, do momento de protocolo. Desse modo, é de suma importância o dever de confidencialidade dos envolvidos, pois a investigação é sigilosa, caso contrário ela poderia ser prejudicada, sendo possível, por exemplo, a fuga de potenciais suspeitos ou a destruição de provas.

Após o protocolo, a proposta de acordo é analisada pelo órgão destinatário, que poderá indeferi-la, justificando e dando ciência ao interessado. Marcos Paulo Dutra Santos ressalta que o formato negocial dado ao instituto não significa que, para ser premiada, seja necessário um acordo, pois, ao serem obtidos os resultados previstos na lei, surge o direito público subjetivo do acusado ao prêmio (2020, p.163). Desse modo, o pacto formulado pelo Ministério Público e homologado pelo juiz apenas aumenta a probabilidade do direito à premiação, pois ainda está sujeito à análise da sentença, conforme o artigo 4º, §11, de tal legislação, nada impedindo, portanto, que tal colaboração seja unilateral. Na colaboração unilateral, não há acordo prévio com o Ministério Público ou autoridade competente, pois, ao serem alcançados os resultados previstos no art.4º, o colaborador terá um direito subjetivo ao prêmio, cabendo ao juiz decidir qual. Destarte, o indeferimento liminar da proposta de colaboração premiada não impede que esta ocorra, pois, permitindo a premiação no caso de materialização de resultados, além de ser possível a renovação da proposta.

Durante as negociações, é necessário que o colaborador esteja ciente dos benefícios que poderão ser alcançados, tais como o perdão judicial ou a redução da pena privativa de liberdade em até 2/3. Se a colaboração for posterior à sentença, a pena pode ser reduzida em até a metade ou

⁴ STF, ADI n. 5508, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 20/06/2018

então pode ocorrer a progressão de regime, ainda que ausentes os requisitos objetivos (§5º do art.4º). Outrossim, conforme o §3º do art.4º pode ocorrer a suspensão do prazo para oferecimento da denúncia por até seis meses, prorrogável por igual período, até que as medidas da colaboração sejam cumpridas.

Ademais, é necessário que o colaborador tenha consciência dos seus direitos, elencados no art.5º, que são, por exemplo: usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados; ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; e, por fim, cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados. Isto posto, com a colaboração premiada, o colaborador renuncia ao seu direito ao silêncio, se comprometendo a dizer a verdade, sempre acompanhado de seu defensor.

Após as negociações, é necessária a formalização do acordo de colaboração premiada, por meio do termo do acordo, com o consenso das partes envolvidas, para possibilitar sua homologação. Este deverá ser por escrito e conter, conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº. 12.850/2013: o relato da colaboração e seus possíveis resultados; as condições da proposta do Ministério Público ou delegado de polícia; a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado, do colaborador e de seu defensor; e a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário. Nesse sentido, é necessário o preenchimento dos requisitos legais, de modo a evitar ilegalidades na persecução penal, observando, sobretudo, o princípio da boa-fé, além de garantir a segurança jurídica. Outrossim, caso o acordo não seja formalizado ao final das negociações, o material probatório oferecido pelo imputado de boa-fé não poderá ser utilizado pelo órgão, conforme prevê o §6º do art.3º-B.

Com a formalização do acordo, o pedido de homologação será distribuído de forma sigilosa, sendo que suas informações estarão disponíveis apenas para o magistrado que recair a distribuição, devendo, este, decidir em, no máximo, 48 horas, seguindo o mandamento do §1º do art.7º.

Em vista disso, o juiz deverá analisar o respectivo termo, as declarações do colaborador e a investigação, exercendo uma função fiscalizadora, verificando a presença dos princípios constitucionais, tais quais os da legalidade e da dignidade da pessoa humana. Além disso, ouvirá o

colaborador, analisando os seguintes aspectos: a regularidade e a legalidade da colaboração; se a denúncia poderá deixar de ser oferecida, se a pena poderá ser reduzida até a metade ou se é cabível a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos, sendo nulas as cláusulas que violem: a) o critério de definição do regime inicial de cumprimento da pena do art.33, CP; b) as regras de cada um dos regimes previstos no diploma repressivo e na Lei de Execução Penal; c) os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo §5º do art.4º; a adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos do caput do art.4º; a voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente no casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares.

Ressalta-se que o magistrado somente poderá admitir tal requerimento se o colaborador estiver em pleno gozo de suas faculdades mentais, apesar de tal requisito não estar presente na legislação. No mesmo sentido, deve observar se a declaração do colaborador está em consonância com os outros elementos dos autos, procedendo a uma análise fundamentada.

Ademais, o magistrado pode recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais, permitindo que as partes realizem as adequações necessárias. Outrossim, após a homologação, o colaborador poderá, sempre que necessário, ser ouvido.

Por fim, na sentença do magistrado para a concessão do benefício deverão ser levados em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso, bem como a eficácia da colaboração, conforme prescreve o §1º do art.4º.

Em relação à premiação, ela pode consistir em uma diminuição da pena em até 2/3 ou mesmo no perdão judicial, culminando, tanto na possibilidade de não oferecimento da denúncia, como na extinção da punibilidade.

3.4. Implicações da colaboração premiada na produção de provas

A colaboração premiada influencia diretamente na produção de provas, por ser considerada um meio de obtenção de provas, ou seja, um procedimento extraprocessual, cujo escopo é a produção de provas.

Há, em alguns casos, a existência de uma dinâmica delitual na qual os instrumentos de apuração não conseguem alcançar êxitos probatórios, fazendo surgir o questionamento sobre qual a resposta possível, nesse caso, no âmbito jurídico-constitucional, em face da insuficiência repressiva estatal. Nesse sentido, utiliza-se novas técnicas apuratórias, como a colaboração

premiada como um dos caminhos possíveis, para que tais delitos sejam apurados. Salienta-se que há garantias que são inafastáveis, não podendo, em nenhuma hipótese, ser relativizadas, mesmo que com o consentimento do acusado, como a vedação à tortura ou outras formas e técnicas que possam importar em coação física ou moral. Desse modo, deve-se avaliar se há outro meio disponível igualmente adequado; em caso positivo, entende-se que a colaboração premiada é desnecessária ou dispensável.

Marcos Paulo Dutra Santos defende que trata-se de uma espécie de confissão complexa, pois, além de admitir a responsabilidade do crime, o autor também fornece elementos e informações que podem ajudar na apuração de tal delito (2020, p.121). Trata-se de um meio específico de prova, por se tratar de informações oriundas de pessoa interessada no processo e próxima ao objeto do processo, não servindo, isoladamente, para embasar uma condenação. Em razão disso, o colaborador não se confunde com uma testemunha, não possuindo o compromisso de dizer a verdade e não estando obrigado a responder todas as perguntas da defesa.

Em contrapartida, Renato Brasileiro de Lima defende que

no momento preliminar de apuração da prática delituosa, nada impede que uma colaboração premiada, isoladamente considerada, sirva como fundamento para a instauração de um inquérito policial. Afinal de contas, para que se dê início a uma investigação criminal, não se faz necessário um juízo de certeza acerca da prática delituosa. Basta, na dicção da nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei n. 13.869/19, art.27), a presença de qualquer indício da prática de crime, sendo a palavra “indício” aí compreendida como uma prova semiplena, leia-se, de menor valor persuasivo (2020, p.815)

A jurisprudência se firmou, ao longo dos anos, no sentido de que, isoladamente considerada, a colaboração premiada não pode respaldar uma condenação, devendo estar corroborada por outros elementos probatórios, objetivos e externos ao instituto. No entanto, se ela estiver em consonância com as demais provas produzidas, ela pode adquirir força probante suficiente para fundamentar uma condenação⁵.

Ressalta-se, desse modo, a regra da corroboração, defendida pela doutrina, no sentido de que é necessário que o colaborador forneça elementos de informação e de prova capazes de confirmar suas declarações. Nesse sentido, o art.3-C, §4º, da Lei n. 12.850/13, incluído pela Lei n. 13.964/19: “Incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos

⁵ STF, 1ª T., HC 94.034/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2008, DJe 167 04/09/2008.

adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração”.

Com a Lei nº 12.850/13, Lei de Organizações Criminosas, positivou-se esse entendimento da jurisprudência, cujo art. 4º, § 16, em sua redação original, dispunha: "Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador". Tem-se, nesse ponto, uma inegável limitação legal ao livre convencimento do juiz, de modo que a presença e o potencial corroborativo de outro elemento probatório é *conditio sine qua non* para o emprego da colaboração premiada para fins condenatórios, devendo o juiz, ao justificar a escolha de uma hipótese acusatória, indicar, além do conteúdo da colaboração, outros elementos de prova que corroborem no mesmo sentido, confirmando a colaboração.

Walter Barbosa Bittar entende que tal regra constitui uma limitação negativa ao livre convencimento do juiz, de forma que para que a colaboração premiada adquira

(...) o status de prova, além de respeitar os preceitos legais e constitucionais, deve observar outros critérios, como por exemplo: 1) a credibilidade do declarante, por meio de dados como sua personalidade, seu passado, sua relação com os acusados, o motivo da sua colaboração; 2) a confiabilidade intrínseca ou genérica da declaração auferida da sua seriedade, precisão, coerência, constância e espontaneidade; 3) a existência e consistência das declarações com o confronto das demais provas, ou seja, atesta-se a confiabilidade extrínseca ou específica da declaração (2017, p.245).

No entanto, com o passar dos anos, porém, o Supremo Tribunal Federal passou a restringir, de forma mais rígida, o valor probatório da colaboração premiada. Assim, passou-se a entender, por exemplo, que ela, isoladamente, não seria suficiente para configurar a justa causa que é necessária para a deflagração de um processo penal (CPP, art. 395, III), de modo que tal procedimento teria apenas a aptidão para autorizar a deflagração de uma investigação preliminar, por se tratar de um meio de obtenção de prova, buscando adquirir provas.

Apesar disso, há uma parte da doutrina, como Valdez Pereira (2009, p.30), que entende que se a colaboração premiada for submetida ao contraditório, levando ao processo as declarações do beneficiário da colaboração, permitindo que a defesa do acusado produza provas em contrário, no curso do procedimento, pode ser conferido valor probatório às declarações. É importante destacar que, nesse caso, o colaborador poderá responder perguntas à defesa, não estando, no entanto, obrigado a isso, por não possuir o compromisso de dizer a verdade no processo. No entanto, quanto

mais ele se calar, evitando as perguntas da defesa, maior terão de ser os elementos de corroboração exigidos para conferir eficácia probatória à colaboração.

Por fim, a Lei nº. 13.964/2019, firmou esse entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, ampliando as restrições ao valor probatório da colaboração premiada através da alteração do §16 do art. 4º da Lei das Organizações Criminosas, que passou a prever que nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: I - medidas cautelares reais ou pessoais; II - recebimento de denúncia ou queixa; III - sentença condenatória. Passa-se, assim, a possuir uma natureza meramente indiciária, mas desde que combinada com outros elementos presentes na investigação, tratando-se, basicamente, de mero instrumento para a investigação do delito, não sendo suficiente, por exemplo, para o recebimento de uma denúncia.

É essencial, portanto, que a colaboração premiada esteja em consonância com as demais provas dos autos, para que dessa forma seja possível lastrear uma condenação, de modo a extrair-se a convicção necessária para a imposição de uma pena, conforme defendido pela maioria da doutrina. Ressalta-se, todavia, que na fase investigatória, é possível que a colaboração premiada, de forma isolada, sirva como base para a instauração de um inquérito policial ou oferecimento de denúncia, pois, nesse caso, é necessário apenas indícios de materialidade e autoria do crime.

3.5. Limites do instituto sob uma ótica das Garantias Constitucionais

Muito se discute sob os limites da colaboração premiada sob uma ótica dos princípios constitucionais. Conforme consagrado pelo art.5º, LXIII, da Constituição Federal de 1988, através do princípio do *nemo tenetur se detegere* (direito de não produzir prova contra si mesmo), tem-se o direito ao silêncio. Assim, é importante destacar que a colaboração premiada é compatível com tal princípio, pois, apesar de os benefícios legais oferecidos influenciarem o colaborador a sua autoincriminação, não havendo nenhum tipo de coação, não há violação ao direito de não produzir prova contra si mesmo, pois, cabe ao indivíduo decidir, de forma livre e com assistência de defesa técnica, se colabora ou não com os órgãos estatais.

Dessa maneira, a escolha pela intervenção ativa do colaborador, desde que livre e consciente, não viola a garantia constitucional do direito ao silêncio. Apesar de tal garantia ser mitigada, não há de se falar em prejuízo, pois o colaborador recebe benefícios proporcionais à sua colaboração, além de tal estar previsto no acordo. Corroborando nesse sentido, tem-se na doutrina o entendimento de que os direitos fundamentais, embora inalienáveis, podem ser restringidos em

prol de uma finalidade acolhida ou tolerada pela ordem constitucional. Assim, o não exercício do direito ao silêncio, conforme previsto no art.4º, §14, da Lei nº. 12.850/2013, é constitucional, desde que não seja permanente ou geral. Fixada tal premissa, é possível, do mesmo modo, que outros direitos fundamentais penais sejam renunciados pelo colaborador, como a presunção de inocência ou o sigilo profissional, desde que isso não ocorra de forma permanente e geral, e desde que seja voluntária e proporcional ao caso concreto.

Em relação aos princípios do contraditório e ampla defesa, é muito discutido pela doutrina o §8º do artigo 4º da Lei nº. 12.850/13 estabelece que “o juiz poderá recusar a homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-lo ao caso concreto”, pois a lei não dispõe sobre como o processo percorrerá após tais atitudes do juiz. Assim, ocorre uma afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que esta adequação ocorre sem consulta às partes. Com isso, é necessário que seja dada oportunidade às partes de se manifestarem antes da adequação, com a possibilidade de retratação.

Desse modo, é necessário que os princípios do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência sejam observados, tanto no processo penal, quanto no inquérito policial, pois, no momento da delação, nasce o direito ao contraditório àquele que foi delatado. Em consonância, no julgamento do HC nº. 157.627 AgR/PR⁶, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o réu delatado tem o direito de apresentar suas alegações finais após o réu delator, dado que as informações por ele trazidas podem ter carga acusatória, pois, caso contrário, haveria prejuízos ao delatado. Outrossim, o §10º-A, do art.4º, da Lei n. 12.850/13, introduzido pela Lei n. 13.964/19, passou a dispor que “em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que delatou”.

Destaca-se o princípio do dispositivo, que se relaciona a possibilidade de propor ou não a demanda, a delimitação do conteúdo das alegações das partes, a disponibilidade das partes em relação ao material probatório com o qual o juiz formará seu convencimento, a possibilidade das partes disporem do direito material e a vedação do julgamento *ultra petita*. Na colaboração premiada, ele se manifesta tanto no sentido material, na questão do acordo das partes sobre a pena, quanto no sentido processual, em relação ao fato das partes renunciarem ao contraditório na formação da prova que sustenta o acordo.

⁶ STF, HC nº 157.627 AgR/PR, Segunda Turma, Rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 27/08/2019.

Em razão do exposto, a mera previsão legal da utilização da colaboração premiada não viola princípios constitucionais de garantia ao acusado ou regras processuais sobre a aferição da prova, pois o importante é o modo em que se dá a sua efetiva utilização. Com isso, o mais relevante é a adequada aplicação de tal instituto, com a observância de enunciados fundamentais que decorrem da particularidade desse meio de prova e de sua correlação com os princípios constitucionais. Além disso, é necessária uma proporcionalidade, que exige que a medida estatal seja proporcional à gravidade dos motivos que a justificam, de modo que os bens jurídicos protegidos devem ser de valor pelo menos igual aos bens jurídicos tutelados. Desse modo, trata-se de um instituto constitucional, por ser um dos caminhos que o acusador pode escolher, e por esse motivo, é uma manifestação da ampla defesa.

Considerações Finais

Com base no que fora apresentado, a colaboração premiada, instituída de forma efetiva no Brasil pela Lei n. 12.850/2013, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro como forma de melhorar o Judiciário, buscando-se uma maior eficiência, representando uma grande mudança na política criminal brasileira.

O incentivo à tal instituto insere-se em um campo de tensão doutrinária, na qual, de um lado, identifica-se como uma ferramenta destinada a fortalecer a operatividade do Sistema Jurídico-Penal, enquanto, por outro lado, questiona-se a legitimidade da colaboração premiada em relação aos princípios e garantias típicas do Estado Democrático de Direito, tais como a relação de proporcionalidade entre o fato delituoso e sanção, tratamento isonômico entre os acusados, preservação dos direitos fundamentais, dentre outros.

Parte-se, com isso, da premissa de que há a necessidade de se conjugarem, no processo penal, a defesa das garantias e liberdades com a efetividade do Sistema Jurídico-Penal, impondo uma resposta eficaz à criminalidade.

Conforme exposto, entende-se por política criminal o estudo e a sistematização de estratégias e meios para a repressão, prevenção e tratamento das consequências da criminalidade, influenciando a atuação estatal para a administração da questão criminal. A colaboração premiada é um importante instrumento de política criminal, que atua em favor do Estado para o desmantelamento de organizações criminosas e para a efetivação da política criminal brasileira.

Em síntese, trata-se de um acordo celebrado entre o Estado e o infrator, a fim de que este, confesse a autoria de um fato criminoso e forneça informações a respeito. Com isso, um dos acusados, em troca de benefícios penais, acaba denunciando os demais que a ele se aliaram para a prática delitiva. Apresenta-se, com isso, duas vertentes, pois, de um lado o colaborador receberá benefícios, e, em contrapartida, o Estado terá acesso à informações que o auxiliarão no combate à criminalidade organizada.

Tal instituto foi instituído de forma efetiva no país pela Lei nº. 12.850/2013, que a inseriu de forma definitiva no ordenamento jurídico brasileiro, promovendo os ajustes necessários e regulamentando seu procedimento, que antes era previsto de forma esparsa no ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei de Organizações Criminosas inseriu no ordenamento uma série de requisitos, previstos em seu art.4º, que devem ser cumpridos para que o colaborador possa ter direito ao benefício. São eles: a confissão do agente e sua participação no delito; a voluntariedade da colaboração; que a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso recomendem a celebração do acordo; que existam outros elementos de confirmação, baseados em outras provas; a assistência de um advogado; e, que a colaboração seja efetiva, ou seja, produza um ou mais dentre os resultados elencados nos incisos do artigo 4º, como a identificação dos demais coautores e partícipes e a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas, por exemplo.

Cabe destacar que a ideia de voluntariedade está ligada à ausência de coação, ameaça ou qualquer tipo de pressão para a celebração do acordo, não sendo necessária, no entanto, a espontaneidade. Ou seja, não é necessário que a intenção de colaborar nasça apenas da vontade do colaborador, não impedindo que ele sofra influências.

Em relação à premiação, ela pode consistir em uma diminuição da pena em até 2/3 ou mesmo no perdão judicial, culminando, tanto na possibilidade de não oferecimento da denúncia, como na extinção da punibilidade, cabendo ao magistrado, avaliar o caso concreto e as informações fornecidas pelo colaborador.

Encerra-se o presente trabalho com a conclusão de que a colaboração premiada possui natureza jurídica de negócio jurídico processual, qualificado, de forma expressa pela lei, como meio de obtenção de prova, conforme defendido pelo Supremo Tribunal Federal no HC

127.483/PR⁷. Desse modo, busca-se, a partir de tal instituto, localizar provas que possam sustentar a persecução penal, desde que produzida de forma voluntária e observando a ampla defesa e o contraditório. Possui, assim, aptidão para deflagrar investigações, buscando adquirir provas que, sem a colaboração premiada, não seriam possíveis.

Para mais, destaca-se que o uso da colaboração premiada busca acabar com a seletividade, tornando o Direito Penal e o Direito Processual Penal igualitário, de forma a alcançar aqueles que antes eram considerados inatingíveis, por serem mais poderosos e influentes, dificultando a apuração dos fatos e a responsabilização dos envolvidos. Assim, busca-se beneficiar aquele que, após a prática do crime, procura resgatar um padrão ético mínimo, colaborando com o Sistema Jurídico-Penal.

Por fim, cabe ressaltar que a previsão legal da utilização de tal instituto não viola princípios constitucionais, sendo necessário considerar o modo como se dá sua efetiva utilização. O mais relevante, desse modo, é a utilização adequada da colaboração premiada, em consonância com os enunciados fundamentais que decorrem da particularidade desse meio de prova e com os princípios constitucionais, atentando-se à proporcionalidade, devendo ser uma medida proporcional à gravidade dos motivos que a justificam. Trata-se, portanto, de um instituto constitucional, além de ser uma manifestação da ampla defesa, por ser uma opção do acusado.

É possível a conclusão, ademais, de que a colaboração premiada pode, efetivamente, ser utilizada para embasar uma condenação, desde que sejam respeitados as garantias constitucionais e os pressupostos legais, principalmente o contraditório e a ampla defesa, e, contanto que seja respeitada a regra da corroboração, encontrando respaldo nos demais elementos de prova do processo.

Referências

AIRES, Murilo Thomas; FERNANDES, Fernando Andrade. *A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador*. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5870970>>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

⁷ STF, HC nº 127.483/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 27/08/2015.

AQUINO, José Carlos G. Xavier de. *A prova testemunhal no processo penal brasileiro*. 7ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

ARAÚJO, Caroline; FELIX, Yuri. *Breves linhas a respeito da prova no Processo Penal*. Revista Arquivo Jurídico - ISSN 2317 - 918X, jul-dez 2012, p.98-110. Disponível em: <<https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/2301>>. Acesso em 21 de fevereiro de 2021.

BADARÓ, Gustavo. *Direito à prova e os limites lógicos de sua admissão: os conceitos de pertinência e relevância*. Disponível em: <<http://www.badaroadvogados.com.br/gustavo-badaro-direito-a-prova-e-os-limites-logicos-de-sua-admissao-os-conceitos-de-pertinencia-e-relevancia-ano-2016.html>> . Acesso em 20 de fevereiro de 2021.

BADARÓ, Gustavo. *O valor probatório da delação premiada: sobre o §16 do art.4º da Lei nº. 12.850/13*. Disponível em: <<http://www.badaroadvogados.com.br/gustavo-badaro-o-valor-probatorio-da-delacao-premiada-sobre-o-16-do-art-4-da-lei-n-12850-13-fev-de-2015.html>> . Acesso em 20 de fevereiro de 2021.

BECHARA, Fábio Ramazzini. *Desafios na investigação de organizações criminosas: meios de obtenção de prova; relatório de inteligência financeira*. Disponível em: <https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/314>. Acesso em 01 de setembro de 2020.

BECHARA, Fábio Ramazzini; CAMPOS, Pedro Franco. *Princípios constitucionais do processo penal - questões polêmicas*. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79072339.pdf>>. Acesso em 14 de setembro de 2020.

BECHARA, Fábio Ramazzini; SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Colaboração premiada no Brasil: legalidade dos benefícios negociados e voluntariedade no acordo à luz da eficiência e do garantias*. Revista de Estudos Criminal, Porto Alegre, v. 18, n. 75, p. 179-205, 2019.

BECHARA, Fábio Ramazzini; SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Colaboração premiada segundo a teoria geral da prova nacional e estrangeira*. Disponível em: <<http://faculdedamas.edu.br/revistafd/index.php/relacoesinternacionais/article/view/415>>. Acesso em 15 de setembro de 2020.

BITTAR, Walter Barbosa. *O problema do conteúdo da valoração do depoimento dos delatores diante do conceito de justa causa para o regular exercício da ação penal*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 3, n. 1, 2017, 2525-510X. Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/41>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 de setembro de 2020.

BRASIL. *Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em 11 de abril de 2021.

BRASIL. *Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm>. Acesso em 11 de abril de 2021.

BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 15 de setembro de 2020.

BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 15 de setembro de 2020.

BRASIL. *Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em 15 de setembro de 2020.

BRASIL. *Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em 21 de setembro de 2020.

BRASIL. *Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm>. Acesso em 21 de setembro de 2020.

BRASIL. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em 22 de setembro de 2020.

BRASIL. *Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11530.htm>. Acesso em 14 de abril de 2021.

BRASIL. *Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

BRASIL. *Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em 10 de setembro de 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm>. Acesso em 18 de setembro de 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em 17 de setembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade 5.508 Distrito Federal.* Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751303490>>. Acesso em 18 de setembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade 6.298 Distrito Federal.* Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf>>. Acesso em 22 de setembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade 6.299 Distrito Federal*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI6299.pdf>>. Acesso em 22 de setembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 94.034-0 São Paulo*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=546065>>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 127.483 Paraná*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>. Acesso em 13 de abril de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 157.627 Paraná*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752248712>>. Acesso em 21 de setembro de 2020.

BORGES, Clara Maria Roman. *Jurisdição e Normalização: uma análise foucaultiana da jurisdição penal*. 2005. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito, do Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005.

BOTTINO, Thiago. *Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “operação lava jato”*. Disponível em: <<http://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/4320721/revista-v4-n2-2019.pdf#page=132>>. Acesso em 08 de setembro de 2020.

CAGLIARI, José Francisco. *Prova no Processo Penal*. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/299c16.pdf>>. Acesso em 10 de setembro de 2020.

CÂMARA, Guilherme Costa. *Colaboração premiada: instrumento político criminal orientado à redução da inerente opacidade do crime organizado*. *De Jure*, ISSN 1809-8487, v.17, jan-jun 2018, p.321-345.

CARDOSO, Fabio Fettuccia. *Da (in)constitucionalidade da delação (colaboração) premiada*. Disponível em: <<https://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/463448296/da-inconstitucionalidade-da-delacao-colaboracao-premiada>>. Acesso em 10 de março de 2021.

COSTA, André Almeida. *A colaboração premiada na lei 12.850/2013 como instituto eficaz para o combate das organizações criminosas*. 2019. Trabalho de conclusão de curso - Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2019.

DIVAN, Gabriel Antinolfi. *Processo penal e política criminal: uma reconfiguração da justa causa da ação penal*. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais, da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

FARIAS, Cleanto Beltrão de; SOUZA, Jacyara Farias. Os direitos e garantias fundamentais em face das provas ilícitas no direito processual penal. In: *Direito Penal, Processo Penal e Constituição I: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI*. ISBN: 978-85-68147-90-0. Universidade Federal da Paraíba, 2014, p.506-535.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Notas sobre a prova no processo penal*. Disponível em: <http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171003010414-notas_sobre_prova.pdf>. Acesso em 10 de setembro de 2020.

GHIZONI, Mariana; SOUZA, Klauss Corrêa de; LEAL, Fábio Gesser. *Delação premiada: o valor probatório no processo penal*. Rv. do Cejur: Prestação Jurisdicional, Florianópolis, v.7, n.1, p.39-60, jan-dez 2019. Disponível em: <<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/317>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2021.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. *Criminalidade organizada e justiça penal negociada: delação premiada*. Disponível em: <<http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/211/218>>. Acesso em 15 de setembro de 2020.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; JUNIOR, José Paulo Baltazar. *Legislação penal especial esquemático*. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

HAUSER, Ester Eliana. *Política Criminal*. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/2752/Política%20Criminal.pdf?sequence=1>>. Acesso em 27 de setembro de 2020

JESUS, Damásio E. de. Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal brasileiro. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2021.

JÚNIOR, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha. A expansão do direito penal colhendo seus frutos: uma análise da delação premiada no sistema jurídico brasileiro. Cadernos da Escola de direito e Relações Internacionais da UniBrasil, v. 1, n. 5, jan-dez.2005, p.75-91. Disponível em: <<https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2518>>. Acesso em 24 de fevereiro de 2021.

JÚNIOR, Fredie Didier; BOMFIM, Daniela Santos. *A colaboração premiada como negócio jurídico processual atípico nas demandas de improbidade administrativa*. Disponível em: <<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/475>>. Acesso em 08 de setembro de 2020.

JUNIOR, José Paulo Baltazar. *Standards probatórios no processo penal*. Disponível em: <<http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RJ%20363%20-%20Doutrina%20Penal.pdf>>. Acesso em 15 de setembro de 2020.

JUNIOR, Octahydes Ballan; VASCONCELOS, Sóya Lélia Lins de. *Colaboração premiada: instrumento para a efetivação da política criminal brasileira*. Revista Magister de Direito Penal e processual Penal, nº 70, fev-mar/2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada, volume único*. 8ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 8ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/49 - artigo por artigo*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. *O princípio do nemo tenetur se detegere e a prova no processo penal*. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Revista/37/01.pdf>>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Sistema de Justiça e Colaboração Premiada: o desafio da conciliação*. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/2019>>. Acesso em 5 de setembro de 2020.

MONTESCHIO, Horácio. *Atualidades sobre a colisão de direitos fundamentais e Estado Democrático de Direito e colaboração premiada em razão da operação lava jato*. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/3527>>. Acesso em 03 de setembro de 2020.

MORAES, Maurício Zanoide de. *Política criminal, constituição e processo penal: razões da caminhada brasileira para a institucionalização do caos*. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67712>>. Acesso em 25 de setembro de 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual penal*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Existe juiz contaminado por prova ilícita? Análise do novo §5º do art.157 do CPP*. Disponível em: <<https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/artigos/1124266435/existe-juiz-contaminado-por-prova-ilicita-analise-do-novo-5-do-art-157-do-cpp>>. Acesso em 24 de setembro de 2020.

PEREIRA, Frederico Valdez. *Compatibilização constitucional da colaboração premiada*. Revista CEJ, Brasília, ano XVII, n. 59, p.84-99, jan-abr 2013.

PEREIRA, Frederico Valdez. *Valor probatório da colaboração processual (delação premiada)*. Revista CEJ, Brasília, ano XIII, n. 44, p.25-35, jan-mar 2009. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/R22938.pdf>>. Acesso em 21 de março de 2021.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 18ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. *Política criminal e bem jurídico penal*. Revista do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da Fundinopi, n.9, 2008. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/114>>. Acesso em 21 de fevereiro de 2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Política Criminal: realidades e ilusões do discurso penal*. Instituto de Criminologia e Política Criminal, 2013. Disponível em: <https://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/realidades_ilusoes_discurso_penal.pdf>. Acesso em 22 de fevereiro de 2021.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Colaboração (delação) premiada*. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

SILVA, Marcelo Rodrigues da. *A colaboração premiada como terceira via do direito penal no enfrentamento à corrupção administrativa organizada*. Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/50>>. Acesso em 10 de setembro de 2020.

SOUZA, Renee do Ó; PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro. *A colaboração premiada como instrumento de política criminal funcionalista*. Revista Jurídica ESMP-SP, v.14, 2018: 100-121.



SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; LIMA, José Wilson Ferreira. *O processo penal e a engenharia de controle da política criminal*. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v.7, n. 1, 2017, p.286-303.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 9ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.